



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

DELIBERAÇÃO CEE Nº 144/2016 (*)

Disciplina a aprovação e a entrada em vigor dos Regimentos Escolares.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 2º da Lei Estadual Nº 10.403, de 06 de julho de 1971, e considerando a Indicação CEE Nº 149/2016

DELIBERA:

Art. 1º O Regimento Escolar ou a sua alteração, deverá ser aprovado pela Diretoria de Ensino à qual se subordina a unidade escolar.

Parágrafo único – No caso de unidade sujeita à supervisão delegada, a aprovação caberá ao órgão próprio.

Art. 2º Qualquer alteração no Regimento Escolar só entrará em vigor no ano subsequente à sua aprovação.

Art. 3º O pedido de aprovação do Regimento, ou de sua alteração, deverá ser protocolado na Diretoria de Ensino até o último dia útil do mês de agosto.

Art. 3º- A No caso de redes de escola particular com o mesmo mantenedor, com Regimento único, este deve ser aprovado, como também suas alterações, pela Diretoria de Ensino em cuja circunscrição esteja localizada a escola considerada matriz, devendo ser encaminhado pela mesma, com a aprovação devida, a cada uma das respectivas Diretorias de Ensino a que outras unidades existentes ou que venham a ser criadas, pertençam. [\(ACRÉSCIMO\)](#)

Parágrafo único. O mantenedor poderá delegar às respectivas unidades de sua rede de ensino, existentes ou que venham a ser criadas, competência para elaborar Regimento próprio, o qual deverá ser aprovado no respectivo órgão de supervisão de sua área de circunscrição. [\(ACRÉSCIMO\)](#)

Art. 4º A Diretoria de Ensino terá o prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data do protocolo, para aprovar o pedido.

Art. 5º Não havendo manifestação da Diretoria de Ensino no prazo previsto no artigo anterior, o Regimento Escolar, ou sua alteração, será considerado aprovado.

Art. 6º A Unidade Escolar deverá dar amplo conhecimento do Regimento, a vigorar no ano seguinte, a toda comunidade escolar, antes do início das matrículas.

Art. 7º Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação de sua homologação, ficando revogadas as disposições em contrário.

* Vide [Indicação CEE 153/2016](#), [Deliberações CEE 156/2017](#), [188/2020](#), [203/2021](#), [222/2024](#) e [231/2025](#).

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Deliberação.

O Cons. Hubert Alquéres e o Cons. Roque Theóphilo Júnior votaram contrariamente, nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala “Carlos Pasquale”, em 27 de julho de 2016.

Cons^a. Bernardete Angelina Gatti

Vice-Presidente no exercício da Presidência



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044
CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO CEE	119/1997 – Reautuado em 9/11/2015		
INTERESSADO	Conselho Estadual de Educação		
ASSUNTO	Disciplina a aprovação e entrada em vigor dos Regimentos Escolares		
RELATOR	Cons.º Francisco Antonio Poli		
INDICAÇÃO CEE	Nº 149/2016	CEB	Aprovado em 27/7/2016

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

É necessário uniformizar o procedimento deste Colegiado com relação à aprovação e entrada em vigor dos Regimentos Escolares. Ora se afirma que o Regimento entra em vigor na data de seu protocolo na Diretoria de Ensino, ora se defende que ele, uma vez aprovado, só pode vigorar a partir do ano seguinte.

Por se tratar de um documento de grande importância para a escola e sua comunidade, entendemos que o Regimento Escolar não pode ser modificado a qualquer momento do período letivo e, imediatamente, já entrar em vigor. Há necessidade de um tempo maior para que o seu conteúdo seja devidamente divulgado, esclarecido e assimilado.

2. CONCLUSÃO

São esses os termos que nos levam a submeter a este Colegiado o anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

a) Cons.º Francisco Antonio Poli
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como sua Indicação, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Ana Amélia Inoue, Débora Gonzalez Costa Blanco, Francisco Antônio Poli, Ghisleine Trigo Silveira, Laura Laganá, Luís Carlos de Menezes, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Nilton José Hirota da Silva, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede e Sylvia Gouvêa

Sala da Câmara de Educação Básica, em 08 de junho de 2016.

a) Cons.^a Sylvania Gouvêa
Vice-Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 27 de julho de 2016.

Cons.^a. Bernardete Angelina Gatti
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DECLARAÇÃO DE VOTO

Senhores Conselheiros,

Votamos contrariamente à presente Indicação e Deliberação que “Disciplina a Aprovação de Regimentos Escolares”, com a convicção de que o projeto substitutivo, por nós proposto em conjunto com a conselheira Rose Neubauer, é fruto de reflexão amadurecida que responde aos anseios do sistema de ensino de forma muito mais percuciente.

Com efeito, com a presente Deliberação/Indicação, o Conselho Estadual de Educação perde uma boa oportunidade para elaborar uma Norma que efetivamente “Disciplina a Aprovação de Regimentos Escolares” e resolva diversas dúvidas que nos últimos tempos vem sendo levantadas pela rede paulista. Esta era a intenção inicial e o que dizia a ementa do que foi aprovado na Câmara do Ensino Básico mas infelizmente, no nosso modo de ver, o resultado que chegou a este pleno é incompleto.

Na reunião plenária de hoje reconheceu-se o pequeno alcance do que se pretendia e a ementa foi alterada para se adequar ao que esta Norma realmente se limita a fazer: “Disciplina a aprovação e a entrada em vigor dos Regimentos Escolares”.

Ainda assim, mesmo com a redução do que se propunha inicialmente, consideramos que o aprovado não dá respostas a muitas questões com relação às quais o sistema estadual de ensino necessita ser orientado com urgência. Mais do que isto, a Norma aprovada nem mesmo aproveita a experiência de diversas diretorias de ensino ou do que vem sendo orientado pela APASE (entidade que congrega os supervisores de ensino no Estado de São Paulo) no que se refere a este assunto.

A maioria das Diretorias de Ensino já demonstrou preocupação em relação aos prazos para serem aprovadas alterações regimentais e enfatizaram em procedimentos e portarias a necessidade de que esta aprovação sempre ocorra, dentro de alguns parâmetros, antes do início do ano letivo.

As DEs criaram flexibilidades importantes para as escolas a elas jurisdicionadas. É o caso das alterações regimentais que tratam de transferência de mantenedora, mudança de denominação e/ou endereço, prédio em extensão e outros com efeitos imediatos e que não contrariem a LDB e as normas do CEE (Parecer CEE 374/00), e que deveriam entrar em vigor no ato do protocolo com devida publicação de Portaria. Sobre isto, a Norma ora editada pelo CEE faz um desnecessário engessamento, obrigando que as escolas sejam obrigadas a esperar sem necessidade algo que poderia acontecer de imediato. Se uma escola mudar de mantenedor, por exemplo, no mês de abril de um ano, a Norma obriga que esta alteração só possa constar no seu regimento no ano seguinte.

Por uma questão de orientação do sistema de ensino do Estado de São Paulo, a Norma tão pouco destaca ou explicita o que importa, ou seja, que as alterações que incorram em mudança de organização curricular, sistema de avaliação, organização administrativa ou pedagógica da instituição de ensino é que devem entrar em vigor no ano letivo seguinte com devida publicação de Portaria. A não observância disto é que tem sido objeto de conflitos na rede de ensino.

Como sabemos, o Regimento Escolar é o documento que estabelece a organização e o funcionamento de uma instituição de ensino; ele regulamenta as relações entre os participantes do processo educativo, fundamental sobre o ponto de vista educacional e pedagógico e garantidor de segurança jurídica. Não sem razão, várias vezes foi mencionado durante a reunião plenária de hoje, o caso recente de uma escola privada que alterou seu critério de promoção de aluno durante o ano letivo, ou seja, alterou a regra no meio do jogo. Os pais, inconformados com a reprovação de seu filho de onze anos, contestaram e recorreram a este CEE pois o direito da criança de ter um critério claro, objetivo e perene foi violado.

Daí a necessidade de clareza das regras mínimas reguladoras das relações escolares, sobretudo para segurança e tranquilidade dos alunos e famílias, e o fato óbvio de

que as instituições de ensino devam efetuar os devidos ajustes regimentais e encaminhá-los em tempo hábil para que sejam aprovados antes do início do ano letivo e com prazo para que seja dada ampla ciência à comunidade escolar (fato que foi esquecido pelo relator da nova Norma mas que felizmente foi acrescentado por proposta da presidente da reunião plenária de hoje).

Finalmente, o Conselho fica devendo ao sistema de ensino de São Paulo uma regra que estabeleça parâmetros para que o texto do Regimento Escolar deva ser claro e preciso, não conter conceitos conjunturais ou particularidades, além de possuir ordem lógica, com assuntos agrupados, com folhas rubricadas e numeradas, conforme normas fixadas pelas LC Federal Nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e LC Estadual Nº 863, de 29 de dezembro de 1999, alterada pela LC Nº 944, de 26 de junho de 2003. Inclusive a alteração no Regimento Escolar deve obedecer a aspectos formais como já vem sendo orientado por Diretorias de Ensino: no caso de dispositivo alterado, substituir o dispositivo alterado no próprio texto mantendo a numeração e identificando ao final com a abreviatura NR (nova redação); no caso de acréscimo de novo dispositivo, usar o mesmo número do dispositivo anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética; no caso de dispositivo revogado, manter o dispositivo seguido da expressão "Revogado", não podendo o número do dispositivo revogado ser excluído, ou reutilizado.

Nada disto está previsto ou orientado na presente Norma o que demonstra toda falta de clareza e vulnerabilidade do projeto aprovado.

a) Cons. Hubert Alquéres

a) Cons. Roque Theóphilo Junior